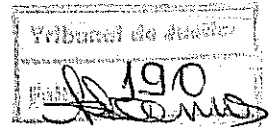


tribunal
de justiça
do estado de goiás

PODER JUDICIÁRIO
Diretoria-Geral
Assessoria Jurídica

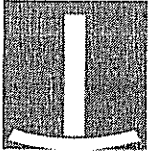


Processo nº : 3099423 e 3169600/2009
Nome : DEPARTAMENTO DE ENGENHARIA E ARQUITETURA
Assunto : Licitação (Impugnação)

DESPACHO Nº 8 5 5 6 /2009 – Tratam os autos nº 3169600, apensos aos autos principais da Licitação aberta pelo Edital nº 230/09, modalidade Concorrência do tipo Menor Preço, destinada à construção do Fórum de Alexânia, com valor estimativo orçado inicialmente em R\$3.276.723,06, (três milhões, duzentos e setenta e seis mil, setecentos e vinte e três reais e seis centavos), cujo edital está sendo objeto de impugnação, mais precisamente em seu item 13.3, pelo Sr. Amilson Lourenço da Silva, portador da carteira de habilitação nº 00469563985, ao argumento de que o ato convocatório contém exigências desnecessárias quando requer a atuação documentada de engenheiro eletricista responsável pelo projeto, ocasião em que assim se expressa: *“a exigência de engenheiro eletricista no quadro técnico da empresa e respectivos atestados de acervo técnico de execução de rede elétrica e rede estruturada apresenta-se como excesso de preciosismo desnecessário e restringe a participação de diversas empresas, o que fere o art. 3º, § 1º, I, da Lei nº 8.666/93”*.

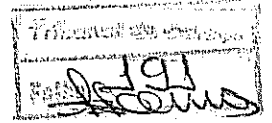
A peça impugnatória, protocolizada em 23.11.09, repleta de citações doutrinárias e transcrições de dispositivos legais que, por sua vez, não está assinada, resume seu pedido, ao final, no sentido de que este órgão modifique e exclua os itens 13.3, b e f.2, do edital, ou seja, deixe de exigir a atuação de responsável técnico eletricista para a obra e respectiva comprovação de capacidade técnica.

Em sua análise sobre referida impugnação a Comissão Permanente de Licitação ressalta a irregularidade caracterizada pela falta de assinatura da peça de impugnação, que resulta em representação de natureza insanável, todavia adentra o mérito da questão em homenagem à transparência e lisura dos atos da referida unidade.



tribunal
de justiça
do estado de goiás

PODER JUDICIÁRIO
Diretoria-Geral
Assessoria Jurídica



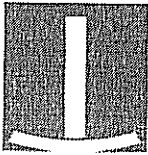
Argui que a partir dos projetos técnicos e memoriais descritivos são apresentadas questões complexas de cunho estrutural e na parte afeta às instalações elétricas, citando as atribuições conferidas ao engenheiro eletricista, em consonância com o disposto na Resolução nº 218/97 do CONFEA, art. 8º, c/c art. 1º (atividade 11) que enseja exclusividade ao engenheiro eletricista de desempenhar as atividades de execução referentes a geração, transmissão, distribuição e utilização de engenharia elétrica; equipamentos, materiais e máquinas elétricas; sistemas de medição e controle elétricos, seus serviços e afins correlatos.

Pugna pelo não conhecimento e não acolhimento das razões do impugnante, remetendo os autos à apreciação desta Diretoria Geral, mencionando em seu auxílio o disposto no art. 109, § 4º, da Lei nº 8.666/93.

Passo a expor e deliberar:

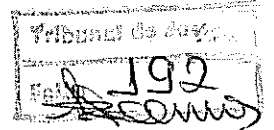
A Lei de regência das licitações e contratos em seu art. 30, inciso II e § 1º inciso I, bem assim no § 3º, autorizam que se exijam dos interessados que comprovem, através de certidões e atestados, que prestaram, anteriormente, obras e serviços compatíveis com aqueles objeto do certame, assim demonstrando a necessária aptidão para executá-los não significando qualquer abuso tal exigência, mas, antes, requisito indispensável da fase de habilitação da licitação, o que não configura, destarte, ser abusiva ou ilegal, posto que o edital pode estabelecer exigências que particularizem as diretrizes elencadas na lei para que seja aferida a capacidade técnica das empresas candidatas à execução da obra.

As condições habilitatórias ora impugnadas, consubstanciadas no item 13.3, como regra editalícia para participação em certames deste órgão, tratam de redação pacificada, tendo em vista a inexistência de quaisquer objeções quanto ao seu conteúdo e, ainda, a exigência de atestado de capacidade técnica profissional ou a certidão de acervo técnico vincula-se ao responsável técnico integrante do quadro da licitante, já que tal condição só pode ser comprovada em função da qualificação do técnico-responsável pela execução da obra do objeto licitado, inerentes às atribuições dos engenheiros civis e engenheiros elétricos.



tribunal
de justiça
do estado de goiás

PODER JUDICIÁRIO
Diretoria-Geral
Assessoria Jurídica



E, por derradeiro, ainda que o tema em discussão gere alguma polêmica, acima de tudo, está o interesse público que prevalece sobre o particular, o que equivale dizer que as cautelas constantes do edital não visam restringir participação de quem quer que seja no certame, levando-se em conta que nas últimas licitações para esse tipo de obra o comparecimento médio de licitantes tem sido de 20 a 23 empresas.

No caso vertente os documentos exigidos ou CAT estão em conformidade com a orientação traçada pelo órgão normativo da categoria profissional referente ao Engenheiro eletricitista, com atribuições compatíveis com o objeto da licitação em consonância com o art. 8º da citada Resolução do CONFEA, como parâmetro para a avaliação da pertinência com o objeto licitado.

Isto posto e examinando os termos do citado questionamento, fundamentado em questões de natureza técnica, bem como na legislação de regência da espécie, conheço da impugnação apenas para prestar os esclarecimentos devidos e adotando o inteiro teor da decisão da Comissão Permanente de Licitação, constante dos autos, nego acolhimento à pretensão exposta pelo impugnante para manter, na íntegra, o texto do edital nº 230/09, na forma em que foi elaborado, retornando os autos à Comissão Permanente de Licitação para prosseguimento do processo licitatório.

Intime-se e publique-se.

Goiânia, 26 de novembro de 2009.


HUGO SÉRGIO FRÓES FLEURY

Diretor-Geral, em substituição

Dpd431/fco/mh